



Número: **8047784-50.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcelo Silva Britto**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8004438-76.2022.8.05.0088**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI (AGRAVANTE)		LUCAS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)	
MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA (AGRAVADO)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37636 136	21/11/2022 12:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047784-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI

Advogado(s):

AGRAVADO: MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA

Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)

DECISÃO

A Câmara Municipal de Guanambi interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, inconformada com a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Guanambi que, nos autos do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, promovida por Maria Silva Barros Neves de Souza, deferiu a medida de urgência perquirida, nos seguintes termos:

“... Diante do exposto, com fundamento no art. 300 e art. 301, do CPC, e no entendimento fixado na ADI nº 6.524, defiro a medida cautelar, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 31, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Guanambi/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 1/2022, e ao art. 8º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 12/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; bem como suspender os efeitos da eleição marcada para 03 de outubro de 2022, relativa ao biênio 2023-2024 e determinar a efetivação de novo pleito, observando-se a interpretação aqui determinada.

Vale a presente como intimação, para o imediato cumprimento, devendo o requerido informar a este juízo acerca da efetivação da liminar.

Cite-se o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306, do CPC.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da medida

liminar concedida.” (ID 37421848)

A Agravante narra que, em 03 de novembro de 2022, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanambi reelegeu, à unanimidade dos presentes, o Sr. Zaqueu Rodrigues da Silva como Presidente da Mesa.

Aduz que, conquanto a reeleição esteja em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, a Agravada, utilizando-se de via inadequada, questionou a constitucionalidade do novo art. 31 daquela lei, que estabelece a composição da Mesa Diretora, bem assim o prazo de mandato dos eleitos e a permissão de reeleição para a mesma ou outra legislatura.

Defende a impropriedade da via eleita pela recorrida para buscar o controle de constitucionalidade da norma municipal e o equívoco da decisão hostilizada, que suspendeu as eleições da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Guanambi, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade, mas afastando a incidência de parte do art. 31 da Lei Orgânica do Município, em violação à Súmula 10 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a medida cautelar foi concedida com esteio nos fundamentos das decisões proferidas na ADPF 871/MS e em ações diretas de inconstitucionalidade, contrariando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Acrescenta, ademais, que “... somente a parte dispositiva das ações em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade é que vincula e possui caráter *erga omnes*, vale dizer, os motivos que determinaram a parte dispositiva não transcendem para vincular outras demandas judiciais.”

Sustenta que a decisão agravada esgota o objeto da ação, em afronta às normas insertas nos artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, além de causar insegurança jurídica e representar indevida ingerência do Judiciário nos atos do Poder Legislativo.

Colaciona a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8019302-92.2022.8.05.0000, de Relatoria do eminente Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, em que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, uma vez reconhecida a inadequação da via eleita em caso semelhante ao destes autos.

Requer, por tais razões, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo, confirmando-se a medida de urgência.

Por meio da petição ID 37577702, Zaqueu Rodrigues da Silva, Vereador eleito como Presidente da Câmara Municipal de

Guanambi, requereu o ingresso no feito como assistente simples.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*), o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, evidencio.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a Agravada ajuizou procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pretendendo a suspensão da realização ou dos eventuais efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi/BA, bem como a realização de nova eleição, relatando que o vereador Zaqueu Rodrigues pleiteia a reeleição para o exercício de um terceiro mandato consecutivo como Presidente da Casa Legislativa.

Alega a Agravada a impossibilidade de reconduções sucessivas e ilimitadas, notadamente diante do quanto previsto no art. 57, §4º da Constituição Federal, bem assim do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.524.

Assim, adotando a norma inserta na Constituição Federal de reprodução não obrigatória pelos Municípios, bem como os fundamentos do julgado invocado pela Agravada, despido de efeito vinculante, a MM. Magistrada *a quo* deferiu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente nos termos postulados, contrariando, todavia, o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal de inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes no controle difuso de constitucionalidade, decisão que, a princípio, se afigura equivocada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipatória, para suspender a decisão agravada, até ulterior deliberação.

Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa.

Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o Agravante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de ingresso de terceiro interessado no feito.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 21 de novembro de 2022.

Des. *Marcelo Silva Britto*

Relator